



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 6/2018/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC

PROCESSO Nº 02001.014437/2018-83

INTERESSADO: Diretora da DILIC/IBAMA

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2018, (Medida Provisória nº 820, de 2018), que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

2. DADOS DA PROPOSIÇÃO

2.1. Autoria: Senador Paulo Paim

2.2. Ementa: Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

2.3. Instituição: Congresso Nacional

2.4. Diretoria responsável pela manifestação: Diretoria de Licenciamento Ambiental

2.5. Data da manifestação: 23/05/2018

2.6. Posição: Parcialmente contrária

2.7. Manifestação referente a: Projeto de Lei de Conversão

3. JUSTIFICATIVA

3.1. No que concerne à alteração de redação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, proposta pelo art. 11 do Projeto de Lei de Conversão sob análise, é sugerida a inclusão de quatro novos artigos, conforme abaixo.

Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B. Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C. A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Art. 10-D. No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

3.2. Primeiramente, entende-se que os artigos propostos não se referem ao tema do Projeto

de Lei de Conversão nº 13, que deveria tratar tão somente de medidas para assistência emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório, de acordo com sua ementa. O licenciamento ambiental não guarda nenhuma relação com tal assunto, não devendo, pois, ser abordado por este instrumento.

3.3. Ainda mais, a edição de uma Medida Provisória se baseia em casos de relevância e urgência, circunstâncias que basearam a promulgação da MPv nº 820/2018. Já a alteração proposta na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente se reveste de relevância, mas não de urgência, uma vez que o processo já está em curso e há um projeto de lei específico tratando as questões afetas ao licenciamento ambiental.

3.4. Sob o ponto de vista técnico, esta Diretoria é contrária às alterações propostas pelos seguintes argumentos:

a) Art. 10-A: a manifestação dos órgãos interessados não pode ser considerada apenas pela decisão da autoridade licenciadora (Presidente do IBAMA ou autoridade equivalente nos níveis estadual e municipal) porque, na maior parte dos casos, a inclusão das sugestões apresentadas pelos órgãos interessados depende de análise técnica a respeito da pertinência de sua inclusão no processo de licenciamento ambiental. Há sugestões de solicitação de informações redundantes, de adoção de medidas que não têm relação direta com os impactos ambientais, etc. Não é razoável que a instância superior do órgão licenciadores seja sobrecarregada com tal análise, o que pode até aumentar o tempo para emissão das licenças;

b) Art. 10-B: por conta da diferença entre as comunidades indígenas, a utilização de dados secundários para a elaboração do Estudo do Componente Indígena pode não ser suficiente para levantar e avaliar os principais impactos ambientais a que população potencialmente impactada está sujeita. Nesse sentido, o risco de se elaborar esta parte tão específica do estudo ambiental sem a manifestação prévia da Funai pode trazer problemas irreversíveis para a comunidade indígena e para o processo de licenciamento ambiental, que estará mais vulnerável à judicialização e à interrupção da instalação ou operação por ordem judicial até que os estudos indígenas sejam suficientes;

c) Art. 10-C: um prazo rígido para a consulta aos povos indígenas e tribais pode comprometer a qualidade e até a viabilidade da consulta, uma vez que esses povos geralmente possuem uma relação íntima com os ciclos naturais, dependendo de períodos chuvosos, quentes ou de migração de certas espécies, por exemplo, para manter seu modo de vida tradicional. Caso a consulta ignore tais atributos da vida tribal, é possível que ela não tenha a participação adequada das comunidades. Ainda, algumas comunidades se localizam muito distantes umas das outras, o que impõe dificuldades logísticas para a realização das consultas. É certo que deve ser feito um esforço para que elas aconteçam o mais rápido possível, mas engessar o período sob pena de sua não realização não é razoável. Do mesmo modo que no item anterior, tal imposição poderá deixar o processo de licenciamento ambiental mais vulnerável;

d) Art. 10-D: as medidas compensatórias para os impactos negativos em terras indígenas já guardam relação com causa e efeito dos impactos do empreendimento e somente são impostas em medida proporcional à responsabilidade do empreendedor, de modo que tal alteração não se faz necessária.

3.5. Quanto aos demais dispositivos, esta Diretoria não é competente para opinar.

4. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

4.1. Esta Diretoria é parcialmente contrária à alteração proposta pelo Projeto de Lei de Conversão nº 13 no que tange às modificações na Lei nº 6.938/81, especificamente em relação ao licenciamento ambiental pelos motivos expostos acima.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RIBEIRO ROCHA, Chefe de Divisão**, em 23/05/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS, Diretora**, em 23/05/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 23/05/2018, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2439724** e o código CRC **E1DF7395**.